



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 01ª Sessão Extraordinária de 2015 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (2015), às nove horas (09:00hs), no auditório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 01ª Sessão Extraordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência em da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Vanja Fontenele Ponte, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi feita a leitura das Atas da 15ª Sessão Ordinária de 2014 e da 01ª Sessão Ordinária de 2015, sendo aprovadas sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada prioridade ao Recurso Administrativo nº 2461-0113.026.903-5, em razão da presença da representante jurídica da recorrente Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel), o Ilmo. Sr. Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos – OAB/CE nº 16.498, que realizou sustentação oral na forma regimental; e Recurso Administrativo nº 2167-0112-002.891-2, em razão da presença da representante jurídica da recorrente Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, a Ilma. Sra. Dra. Vlândia Araújo Magalhães – OAB/CE nº 8.622.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2461-0113.026.903-5

Processo Administrativo F. A nº 0113.026.903-5

Recorrente: Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA E INTERNET. CONSTATAÇÃO DE FALHAS REITERADAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA OPERADORA RECLAMADA. QUANTITATIVO IMENSURÁVEL DE CONSUMIDORES PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO DO FATO NOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSUBSTANCIA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM DECORRÊNCIA DAS FALHAS VERIFICADAS. RECURSO INTERPOSTO. ENTRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

2

AS ALEGAÇÕES NO RECURSO, A DE QUE O MOTIVO DAS FALHAS SE DEU RAZÃO DE FATO FORTUITO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2461-0113.026.903-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2167-0112-002.891-2

Processo Administrativo F.A nº 0112-002.891-2

Recorrente: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

Recorrido: Mario Mesquita Aires Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL JUNTAMENTE COM A AQUISIÇÃO DE SEGURO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. INFORMAÇÕES REPASSADAS AO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO SEGURO (PRÊMIO). OCORRÊNCIA DO SINISTRO, CONFORME OS TERMOS DA OFERTA VEICULADA PELO FORNECEDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR, APÓS PASSADO O PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA ASSINATURA DO CONTRATO. NEGATIVA DA SEGURADORA EM COBRIR AS PRESTAÇÕES SEGURADAS, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E INFORMADOS NO CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. NÃO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE CÓPIA ESCRITA DO CONTRATO DE SEGURO. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA VERIFICADAS. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6, IV; 30; 35, I; 39, V; 46 E 51, IV, DA LEI 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

3

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2167-0112-002.891-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de multa administrativa no importe de 1.666 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2693-0113-034.343-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.343-3

Recorrente: D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções - LTDA

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR ATRAVÉS DE SÍTIO ELETRÔNICO (SITE). PRODUTO NÃO ENTREGUE EM TEMPO HÁBIL. A PROMOTORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, CONSIGNA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DOS FORNECEDORES ENVOLVIDOS. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A RECORRENTE SUSTENTA QUE NÃO VENDE E NEM TAMPOUCO FABRICA O PRODUTO OBJETO DESTA LIDE, MAS QUE APENAS IMPORTA-O DE OUTRAS EMPRESAS. ESTAS ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM FACE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES NA CADEIA DE CONSUMO. INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 30; 35; 39, II, TODOS DA LEI N.º 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2693-0113-034.343-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções LTDA - ME, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2521-1056/2012

Processo Administrativo F.A. nº 1056/2012 - Maracanaú

Recorrente: Semp Toshiba S/A

Recorrida: Ecília Maria Bernardo de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

4

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM AUFERIDA E O GRAU MÍNIMO DA LESÃO VERIFICADA NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; E 18, § 1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 2521-1056/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Semp Toshiba S/A, para lhe **negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 2.800 (dois mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Remessa de Ofício n.º 3226-0114-010.150-8

Processo Administrativo F. A n.º 0114-010.150-8

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, ORIGINADO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL INFORMA QUE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - “COELCE” ESTARIA REALIZANDO O PROCEDIMENTO DE FATURAMENTO DA CONTA DE LUZ DE ALGUNS CONSUMIDORES ATRAVÉS DO CÁLCULO DA MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, NÃO PELA LEITURA REGISTRADA NOS MEDIDORES INDIVIDUAIS. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE QUE A PRÁTICA ESTÁ PREVISTA NO ART. 87 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 414/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. ABUSIVIDADE NÃO VISLUMBRADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 30/2002.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

5

MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. REMESSA IMPROVIDA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3226-0114-010.150-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON/CE, tendo por interessada a Companhia Energética do Ceará - COELCE (fornecedor), **improvido-a** para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 3030-0113-001.377-7

Processo Administrativo F.A. nº 0113-001.377-7 - Maracanaú

Recorrente: LG Electronics do Brasil LTDA

Recorrida: Angélica Mesquita Leitão Feitosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. SURGIMENTO DE PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, POR MEIO DA JUNTADA DE ORDEM DE SERVIÇO NARRANDO OS VÍCIOS APRESENTADOS PELO PRODUTO E A SUA ENTREGA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA REPAROS. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 18, §§ 1º E 6º, III; E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, II E III E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3030-0113-001.377-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG Electronics do Brasil LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Recurso Administrativo nº 2335-1377/2012

Processo Administrativo F.A. nº 1377/2012 - Maracanaú

Recorrente: FIAT Automóveis S/A

Recorrido: Leonardo Torres Marinho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SURGIMENTO DE DIVERSOS PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR CONTA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA, HAJA VISTA OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM OS FATOS ALEGADOS PELO CONSUMIDOR. JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO DA ENTREGA DO VEÍCULO REPARADO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; E 18, §§ 1º E 6º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2335-1377/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa FIAT Automóveis S/A, para lhe **negar provimento**, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 3033-1187/2011

Processo Administrativo F.A. nº 1187/2011 – Maracanaú

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Recorrida: Luíza Gomes da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO SEM SUCESSO. INSATISFAÇÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

7

CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. ACORDO CELEBRANDO ENTRE AS PARTES, NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO PELO FORNECEDOR. ALEGAÇÕES, EM SEDE RECURSAL, DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, BEM COMO DO DEVIDO CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VI DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, IV E VI DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n° 3033-1187/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo n° 2520-124/2012

Processo Administrativo n° 124/2012 - Maracanaú

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido: Antônio Rodrigues de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE LHE FOSSE DISPONIBILIZADO O MONTANTE DO EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A TRANSAÇÃO EFETUADA TRATAVA-SE DO REFINANCIAMENTO DE CONTRATO ANTERIOR, SENDO QUE O CONSUMIDOR NÃO SACOU O MONTANTE DISPONIBILIZADO, ACARRETANDO O CANCELAMENTO DO NOVO CONTRATO E RESTABELECENDO O ANTERIOR. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE O FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO DO QUE LHE FOI INFORMADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 20, I, II, III E §2º; 39, V; E 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V DO DECRETO FEDERAL N° 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

8

OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2520-124/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Recurso Administrativo nº 2083-025/2012

Processo Administrativo nº 025/2012 - Maracanaú

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrida: Raimunda Nunes Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. TERMO DE ADESÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO E AO CARTÃO. QUESTIONAMENTO, PELA CONSUMIDORA, DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE O FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO FORNECIMENTO DO CARTÃO ABUSIVA, POR CARACTERIZAR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO FORNECEDOR. COBRANÇAS REFERENTES AO CARTÃO INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 39, IV E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2083-025/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, **negando-lhe provimento**, mantendo a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

9

decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2082-450/2012

Processo Administrativo nº 450/2012 - Maracanaú

Recorrente: Banco BMG S/A

Recorrido: José Rodrigues da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO E AO CARTÃO, AMBOS UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR. QUESTIONAMENTO, PELO CONSUMIDOR, QUANTO AOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR, ACERCA DOS SERVIÇOS QUE LHE FORAM FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DO FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO FORNECIMENTO DO CARTÃO ABUSIVA, POR CARACTERIZAR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO FORNECEDOR. COBRANÇAS REFERENTES AO CARTÃO INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 39, IV E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2082-450/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, lhe **negando provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2201-607/2012

Processo Administrativo F.A. nº 607/2012 - Maracanaú



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Recorrente: Itatiaia Móveis S/A

Recorrida: Junia Maria Pereira dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO. SURGIMENTO DE PROBLEMAS – PORTAS AMASSADAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO COMERCIANTE PELO FATO, NOS TERMOS DOS ART. 12, §3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE QUE A CONSUMIDORA SOMENTE TERIA ACIONADA A EMPRESA COMERCIANTE, NÃO LHE DANDO OPORTUNIDADE PARA REPARAR O PROBLEMA, HAJA VISTA QUE A SUA CIÊNCIA DO PROBLEMA SEU DEU POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, PODENDO ENTÃO TER TOMADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §§ 1º E 6º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 2201-607/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Itatiaia Móveis S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa de Ofício n.º 2374-669/2012

Processo Administrativo n.º 669/2012 - Maracanaú

Remetente: DECON/Maracanaú

Interessados: João Teixeira de Souza (consumidor) e Santander (Aymoré) (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ERA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS CONSUMERISTAS POR PARTE DO FORNECEDOR, MAS SIM O SEU INTERESSE EM ANTECIPAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO. APRECIÇÃO, NA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

11

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE TODOS OS ELEMENTOS RELEVANTES CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUINDO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER PRÁTICA INFRATIVA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE RATIFICADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2374-669/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados a Sra. João Teixeira de Souza (consumidor) e Santander (Aymoré) (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Remessa de Ofício nº 2372-231/2012

Processo Administrativo nº 231/2012 - Maracanaú

Remetente: DECON/Maracanaú

Interessados: Lindalva Holanda Cavalcante Oliveira (consumidora) e Caixa Seguros (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO RESIDENCIAL. DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DA CONSUMIDORA DECORRENTES DE VENTANIA. ACIONAMENTO DO SEGURO PARA REPARAR TAIS DANOS. RECUSA DA SEGURADORA EM ATENDER O PLEITO DA SEGURADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O SEGURO NÃO COBRIRIA O FENÔMENO VENTANIA, MAS SIM O FENÔMENO VENDAVAL. RECUSA DO FORNECEDOR QUE CAUSOU INSATISFAÇÃO À CONSUMIDORA, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. APRECIÇÃO, NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE TODOS OS ELEMENTOS RELEVANTES CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUINDO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER PRÁTICA INFRATIVA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ANTE A REGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE RATIFICADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2372-231/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados a Sra. Lindalva Holanda Cavalcante Oliveira (consumidora) e Caixa Seguros (fornecedor), para o fim de ratificar a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

12

decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2386-1044/2011

Processo Administrativo F.A. nº 1044/2011 - Maracanaú

Recorrente: TNL PCS S/A - Oi Móvel

Recorrida: Maria de Jesus Diniz Barcelar Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SERVIÇOS (TELEFONIA, INTERNET E TV) COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA E EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2386-1044/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Recurso Administrativo nº 3035-0113-000.077-5

Processo Administrativo F.A. nº 0113-000.077-5 - Maracanaú

Recorrente: Liz Electric Comercial LTDA

Recorrida: Antônia Lúcia Almeida Correia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA PELA RECORRENTE, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DANO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

13

OCORRIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3035-0113-000.077-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Liz Electric Comercial LTDA, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2663-1168/2011

Processo Administrativo F.A. nº 1168/2011 – Maracanaú

Recorrente: FAI - Financeira Americanas Itaú S/A Crédito Financiamento

Recorrida: Beatriz Chaves da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS, NA FATURA DO CARTÃO, REFERENTES A SEGUROS NÃO SOLICITADOS PELA CONSUMIDORA. TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS JUNTO À OPERADORA DO CARTÃO, SEM SUCESSO. ALEGAÇÃO DA ADMINISTRADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O CANCELAMENTO DOS SEGUROS POR SER MERO MEIO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO. AFIRMAÇÃO REFUTADA COM FUNDAMENTO NO FATO DE QUE A ADMINISTRADORA DO CARTÃO COMPÕE CADEIA DE FORNECEDORES, ENSEJANDO SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ALÉM DE PRECEDENTES JUDICIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, VI E VIII; 34; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IV E V; E 13, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2663-1168/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa FAI - Financeira Americanas Itaú S/A Crédito



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Financiamento, para **lhe negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 3034-0138/2013

Processo Administrativo F.A. nº 0138/2013 – Maracanaú

Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA

Recorrida: Antônia Fabiana Mesquita de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA CONSUMIDORA. CONTRATO NÃO REGISTRADO JUNTO À OPERADORA, IMPOSSIBILITANDO A CONSUMIDORA DE USUFRUIR DOS SEUS SERVIÇOS. FALHA OCORRIDA ENTRE O VENDENDOR E A RECORRENTE, SEM QUALQUER ENVOLVIMENTO DA CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO, A FIM DE QUE A CONSUMIDORA USUFRÍSSE, DE FATO, DO PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PLANO CONTRATADO. REGULARIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS MONTANTES COBRADOS, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE RESTRITA AO PRIMEIRO PLANO CONTRATADO PELA RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 30; 34; E 35, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, VI E XVI DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA ÀS INFRAÇÕES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3034-0138/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Hapvida Assistência Médica LTDA, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Recurso Administrativo nº 3031-0113-001.232-6

Processo Administrativo F.A. nº 0113-001.232-6 - Maracanaú

Recorrente: SEB do Brasil Produtos Domésticos LTDA (Arno S/A)

Recorrido: Antônio Wenne Lopes Santos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

15

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR. SURGIMENTO DE DIVERSOS PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REPARAÇÃO DO PRODUTO E PARA A NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR ELE INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 18, § 1º, I E §6º, III; E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3031-0113-001.232-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos LTDA, sucessora por incorporação de Arno S/A, para **negar-lhe o provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2746-0113-000.065-7

Processo Administrativo F.A. Nº 0113-000.065-7 - Maracanaú

Recorrente: Mondelez Brasil LTDA (Kraft Foods Brasil LTDA)

Recorrida: Maria Eraldilene Mendonça Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA, POSTO QUE REMETIDO VIA CORREIOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAS. AQUISIÇÃO DE PACOTE CONTENDO SEIS EMBALAGENS DO BISCOITO “CLUB SOCIAL”. UMA DAS EMBALAGENS POSSUÍA UMA LÂMINA DO BISCOITO A MENOS DO QUE O PREVISTO, DUAS AO INVÉS DE TRÊS. FATO QUE CAUSOU INSATISFAÇÃO À CONSUMIDORA E ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. AUSÊNCIA DA LÂMINA NÃO QUESTIONADA PELA RECORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASO FOI ÚNICO E ISOLADO, NÃO ATINGINDO OUTROS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE LÂMINAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

16

PREVISTA E A ENCONTRADA NA EMBALAGEM. PUBLICIDADE ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 19; 30 E 31 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ARTS. 12, IX, “C” E “D”; E 13, I E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997. REDUÇÃO DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA ÀS INFRAÇÕES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2746-0113-000.065-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Mondelez Brasil LTDA*, atual denominação da *Kraft Foods Brasil LTDA*, para lhe dar **parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2202-076/2012

Processo Administrativo F.A. nº 076/2012 – Maracanaú

Recorrente: Hapvida Assistência Médica LTDA

Recorrida: Aurilene Castro Freire Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DE INCLUSÃO DE COBERTURA ODONTOLÓGICA AO SEU PLANO. REAJUSTE DO PLANO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS, ENQUANTO NO CONTRATO ELE SÓ SE DARIA AOS 60 ANOS. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE QUE HOUVE A SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA CONSUMIDORA PARA UM NOVO, ABRANGENDO A COBERTURA ODONTOLÓGICA E ACARRETANDO A ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA EM UM ANO. DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MUDANÇA DE PLANO, BEM COMO DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA COM ELA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 14; 31; E 39, IV DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, V E 13, I DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2202-076/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Hapvida Assistência Médica LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

17

10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Recurso Administrativo nº 2694-0112-004.276-0

Processo Administrativo F.A nº 0112-004.276-0

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Antônio Diogo Cals de Oliveira Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL ROUBADO. INSATISFAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO OFERECIDO PELA SEGURADORA AO SEGURADO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DO DECON. CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACOLHIDA, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADO QUALQUER VÍNCULO DELA COM O SEGURO EM QUESTÃO OU COM O VEÍCULO, QUE FOI FINANCIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2694-0112-004.276-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de excluí-la do polo passivo da reclamação e desconstituindo a multa que lhe foi aplicada, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Remessa de Ofício nº 2138-0112-017.846-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.846-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Cleuton Pinto Júnior (consumidor) e CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará(fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONSUMIDOR CONSIDERA EXORBITANTE O VALOR DA FATURA DE ÁGUA. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

18

ALEGA EM DEFESA QUE VERIFICAÇÕES FORAM FEITAS NA RESIDÊNCIA E NO MEDIDOR E NENHUM PROBLEMA FOI CONSTATADO. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PROBATÓRIOS QUE MOTIVASSEM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2138-0112-017.846-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Cleuton Pinto Júnior (consumidor) e CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 2776-0113-035.756-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-035.756-4

Recorrente: José Ronaldo Ferreira Alves (consumidor)

Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS JUNTO AO BANCO SANTANDER. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES COBRADOS ESTARIAM ACIMA DOS CONTRATADOS, COM BASE EM PLANILHA DE CÁLCULOS ELABORADA PELO SETOR DE CÁLCULO DO DECON. PROVA INSUBSISTENTE DO ALEGADO, POIS DESACOMPANHADA DE PARECER OU LAUDO QUE APONTASSE COMETIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DAS TAXAS PRATICADAS PELO MERCADO OU EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO. DIVERGÊNCIA REFERENTE AOS VALORES COBRADOS QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO DECON, DEVENDO SER DISCUTIDA EM SEDE JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2776-0113-035.756-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Ronaldo Ferreira Alves (consumidor), para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

19

Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Remessa de Ofício nº 2558-0113-029.874-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.874-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fátima Maria Barbosa de Oliveira (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. A CONSUMIDORA CONTESTA A INCIDÊNCIA DA TARIFA DE CADASTRO NO CONTRATO AVENÇADO. EM DEFESA, O BANCO RECHAÇA AS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE, ADUZINDO A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, EM RAZÃO DA PREVISIBILIDADE CONTRATUAL. SUSTENTA QUE A APLICAÇÃO DA TAXA É AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 3.919/2010. A PROMOTORIA ORIGINÁRIA ENTENDE PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR HAVER PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2558-0113-029.874-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Fátima Maria Barbosa de Oliveira (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.
Julgadoras: **Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Remessa de Ofício nº 2068-0112-014.352-1

Processo Administrativo F.A. nº 0112-014.352-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Adéilson Sousa de Santana (consumidor) e Claro S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO VEICULADA. ARQUIVAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. CONSUMIDOR SOLICITA O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

20

CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, A RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. OPÇÃO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR SE LIMITA A APENAS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 35 DA LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). HAVENDO ADESÃO A UMA DAS OPÇÕES, AS DEMAIS SÃO EXCLUÍDAS NATURALMENTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2068-0112-014.352-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa de Ofício proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que tem por interessados Adeílson Sousa de Santana e Claro S/A, **improvidando-a** para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Recurso Administrativo nº 2540-0112-009.288-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-009.288-7

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

Recorrido: Maria Edna Gadelha Maciel

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE BAIXA RENDA. A RECLAMANTE PROCURA O ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TENDO EM VISTA QUE A OPERADORA NÃO ATENDEU SUA SOLICITAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSUBSTANCIA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV e VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2540-0112-009.288-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

21

Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.

Recurso Administrativo nº 2841-0113-038.734-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-038.734-5

Recorrente: T.N de Araújo – ME e Eugênio Móveis LTDA

Recorrida: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor Decon – Ce.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS. A DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA RECUSA EM CUMPRIR A OFERTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS ERIGIDOS NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA MÃO-DE-OBRA A SATISFAZER A DEMANDA DE CONSUMIDORES. RAZÕES COLACIONADAS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV, 30, 35, I, II, III, 39, V, 51, §1º, I, II E III, 56, X E 59 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2841-0113-038.734-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por T.N de Araújo – ME e Eugênio Móveis LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Vanja Fontenele Pontes e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.**

Recurso Administrativo nº 2643-0112-017.779-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.779-4

Recorrente: B2W – Companhia Global do Varejo

Recorrido: Natália Viana Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO E POSTERIOR APARECIMENTO DE DEFEITO. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

22

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECLAMADA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I, II e III, 6º, III, IV, V, E 18º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2643-0112-017.779-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por B2W – Companhia Global do Varejo para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 15.000,00 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Vanja Fontenele Pontes – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.**

Recurso Administrativo nº 3237-040/14

Auto de Infração nº 040/14 – Icó/CE

Recorrente: Antônio Epaminondas Neves Júnior – ME (Farmácia Icó)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO EM PERÍODO QUE ESTE ATENDIA AO PÚBLICO, CONSTATADO ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DO FARMACÊUTICO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE – INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 15, § 1º DA LEI Nº 5.991/73. ATENUANTE PRESENTE. INFRATOR PRIMÁRIO (ART. 24, I E 25, II, DO DECRETO Nº 2181/1997). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3237-040/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Antônio Epaminondas Neves Júnior – ME (Farmácia Icó) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

23

reduzir a multa aplicada, de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. **Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

Remessa de Ofício nº 2038-0112-013.014-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-013.014-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: José Tasso Pinheiro de Freitas (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUESTIONA COBRANÇA DO SEGURO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE CONSIDERA INDEVIDA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM SEDE DE DEFESA, ARGUMENTOU QUE O SEGURO ESTAVA PREVISTO NO CONTRATO, E QUE O RECLAMANTE CONHECEU DA CLÁUSULA DO SEGURO. DECORRENTE DA RECLAMAÇÃO EXARADA, O BANCO EFETUOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS EFETUADAS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA CONSIGNA PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, FACE A RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE AS PARTES. PROVAS VISLUMBRADAS NOS AUTOS, AS QUAIS DEMONSTRARAM O ESTORNO DOS VALORES REFERENTES AO SEGURO. PRESSUPOSTOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE APLICADOS AO FEITO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2038-0112-013.014-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Tasso Pinheiro de Freitas (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, e Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Vanja Fontenele Pontes.**

Recurso Administrativo nº 3238-157/14

Auto de Infração nº 157/14

Recorrente: Willer Naimaier Pontes ME (Pousada Aconchego)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

24

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CADASTUR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ARTS. 22 E 34, III, DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008, C/C ARTS. 5º E 16, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3238-157/14 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Willer Naimaier Pontes ME (Pousada Aconchego) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, **porém mantendo-se a interdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.**

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Remessa de Ofício nº 2412-0113-023.944-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.944-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Thiago Yann Siebra de Pontes (consumidor) e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Tecnologia Bancária S/A (Caixa Eletrônico 24 H) (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Remessa de Ofício nº 2212-0112-007.831-0

Processo Administrativo F.A nº 0112-007.831-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Styllus Noiva Aluguel de Vestuários Ltda ME (consumidora) e Tim Celular S/A (fornecedor)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

25

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa de Ofício nº 2188-0113-020.527-9

Processo Administrativo F.A nº 0113-020.527-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Raimundo Ribeiro de Paiva (consumidor), Redesplan – Administradora de Cartões de Crédito S/A (Cartão Esplanada) e Banco Bradesco S.A. (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa de Ofício nº 2375-867/2012

Processo Administrativo nº 867/2012 - Maracanaú

Remetente: DECON/Maracanaú

Interessados: Maria das Dores de Almeida (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA - Rabelo; Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA e Assurant Seguradora S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Remessa de Ofício nº 2213.0112-010.457-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-010.457-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Leidiane Nogueira da Silva (consumidor) e Global Village Telecon LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Remessa de Ofício nº 2253-0112-015.437-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-015.437-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Mychael Weynn Gomes Rodrigues (consumidor) e Hyundai Caoa do Brasil LTDA (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Remessa de Ofício nº 2249-0112-010.628-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-010.628-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Manuel Viana de Lima (consumidor) e Banco Votorantim S/A(fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Remessa de Ofício nº 3009-0114-001.109-1



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

26

Processo Administrativo nº 0114-001.109-1

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Vera Lucia Marcos Farias (consumidora) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Whirlpool S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Remessa de Ofício nº 2252-0112-015.018-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-015.018-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Manoel Inácio da Silva (consumidor) e Banco Bonsucesso S.A(fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa de Ofício nº 2418-3253-2/2005

Processo Administrativo nº 3253-2/2005

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ananias Pinto Maia (consumidor), ISOCEL – Imagem e Som do Ceará Ltda., Gradiente Eletrônica S.A. e Extra Hipermercados Montese (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

Remessa de Ofício nº 3236-267/14

Auto de Infração nº 267/14

Remetente: Secretaria Executiva do DECON/CE

Interessado: Bom Vizinho Distribuidora de Alimentos Ltda.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Remessa de Ofício nº 2113-0112-014.299-3

Processo Administrativo F. A nº 0112-014.299-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Rejane Lima Bezerra (consumidor) e HD Mais Desenvolvimento de Site LTDA – M.E(fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 2395-0113-022.420-6

Processo Administrativo F.A nº 0113-022.420-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fábio Lessandro Sena Lima (consumidor), Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Panamericano S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – JURDECON

27

Remessa de Ofício nº 2145-0112-008.021-0

Processo Administrativo F.A. nº 0112-008.021-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fagner Araújo Ferreira Costa e Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 46 (quarenta e seis);

Número de Recursos julgados: 32 (trinta e dois);

Número de Recursos não julgados: 14 (catorze);

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: DRA. VANJA FONTENELE PONTES: Sugeriu o encaminhamento de ofício ao DECON solicitando a fiscalização dos contratos de seguros disponíveis no mercado, a fim de identificar possíveis cláusulas abusivas, sendo tal pleito acatado por unanimidade. DRA. MARIA ELAINE LIMA MACIEL: **Comunicou aos demais membros e servidores da JURDECON que irá tirar férias no mês de maio, não participando das sessões de julgamento designadas neste mês.** ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 30 de abril de 2015.

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Presidente

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro